



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001287/96-64  
Recurso nº : 11.981  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : ANTÔNIO OLÍMPIO LOBO NIEDERAUER  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 102-43.162

IMPOSTO DE RENDA – PESSOA FÍSICA – EXERCÍCIO 1995 – PERÍODO- BASE 1994 – GLOSA DE PENSÃO JUDICIAL - Não tendo sido comprovadas, com documentação hábil, as alegações do impugnante, há de ser mantido o lançamento. A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO OLÍMPIO LOBO NIEDERAUER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001287/96-64

Acórdão nº : 102-43.162

Recurso nº : 11.981

Recorrente : ANTÔNIO OLÍMPIO LOBO NIEDERAUER

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo de notificação de lançamento - fls. 02 - que procedeu a glosa total do valor pleiteado a título de pensão judicial, em que o contribuinte impugna (fls. 01), no prazo legal, discordando da alteração efetuada no valor declarado de 17.354,22 UFIR's.

No julgamento, a autoridade de 1ª Instância mantém o lançamento, em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

**EXERCÍCIO 1995**

**Deduções/pensão judicial - são dedutíveis as importâncias pagas a título de alimentos ou pensões, em dinheiro, inclusive a prestação de alimentos provisórios, em face de normas de Direito de Família ou as admissíveis pela Lei Civil, sempre em decorrência de decisão ou acordo judicial e devidamente comprovadas (RIR/94, art. 84, § 3º ).”**

Regularmente cientificado da decisão às 70V, o recorrente interpõe, em 17/10/96, recurso voluntário a este Colegiado, pretendendo seja julgado insubsistente o lançamento.

Contra-razões da PFN às fls. 77/78.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001287/96-64  
Acórdão nº : 102-43.162

**V O T O**

Conselheiro MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem apreciadas.

A pensão alimentícia, cujo abatimento é permitido, é a decorrente de acordo ou decisão judicial. Não pode resultar de acordo particular, fora do processo judicial, que é o caso do contribuinte. O mesmo realizou acordo particular com sua ex-esposa e registrou o mesmo no cartório.

Este tipo de acordo pode ter efeitos na lei adjetiva civil, mas não atende ao preceituado na legislação tributária.

Para a legislação tributária, somente a partir da sentença judicial que homologa o acordo firmado entre os cônjuges, ou da sentença judicial é que os valores à pensão alimentícia poderão ser abatidos pela pessoa física que suporta o encargo.

O recorrente somente tomou a iniciativa de ir à justiça, em 1996 – conforme demonstra o ofício 810/96 expedido pela 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba – no exercício de 1996, quando só então regularizou sua inserção e responsabilidades cíveis e fiscais.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.001287/96-64

Acórdão nº : 102-43.162

Resta claro que o ora recorrente iria usufruir de redutor de base de cálculo do tributo, sem observar o que reza a legislação de regência.

Não ficou comprovado nos autos que o contribuinte estava obrigado por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, a pagar pensão alimentícia, reconhecendo-se, desta forma, a inexistência do direito de pleitear a respectiva dedução do valor correspondente.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em especial a bem fundamentada decisão recorrida, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.

MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS